



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.157

João Pessoa - Terça-feira, 14 de Julho de 2020

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.730 DE 13 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Dispõe sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os funcionários das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos que atuam em ambiente externo, destinados à prevenção da contaminação pelo Covid-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos sediadas no Estado da Paraíba a fornecerem equipamentos de proteção individual para os seus funcionários que atuam em ambiente externo da empresa, seja urbano ou rural, destinados à prevenção da contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará ao infrator imposição de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFR-PB vigente na data da aplicação da penalidade, cujo valor da multa será destinado ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.731 DE 13 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a Política Emergencial para Enfrentamento ao Covid-19 nos territórios indígenas e quilombolas no Estado da Paraíba, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a Política Emergencial para Enfrentamento ao Coronavírus nos territórios indígenas e quilombolas, sendo assegurados os direitos sociais dos povos indígenas e quilombolas e acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação do coronavírus.

Art.2º Os povos indígenas e quilombolas devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados, considerando-se sua condição de grupo em situação de vulnerabilidade em emergências como pandemias e epidemias, que exigem isolamento temporário e acesso a recursos hospitalares especializados.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se povos e grupos de indígenas e quilombolas:

- I - indivíduos aldeados;
- II - indígenas em contexto urbano;
- III - indígenas em trânsito nas cidades, a exemplo de artesãos, estudantes indígenas, indígenas que estão em tratamento médico e trabalhadores indígenas fora de suas aldeias;
- IV - remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 3º Todas as garantias aqui estabelecidas devem levar em consideração, nos termos da Constituição Federal, a organização social, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas e quilombolas.

Art. 4º São diretrizes da Política de Enfrentamento Emergencial para o Enfrentamento do Covid-19:

I - garantia de rigoroso protocolo de controle e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas/aldeias e quilombolas, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos, com o objetivo de evitar a propagação do Covid-19 em territórios indígenas e quilombolas;

II - garantia de equipes multidisciplinares de atenção à saúde indígena e quilombola, qualificadas e treinadas para enfrentamento do Covid-19, que possam atender e orientar os povos indígenas e quilombolas, com disponibilidade de local adequado e equipado para realização de quarentena antes de entrar em territórios indígenas e quilombolas, e com equipamentos de proteção individual adequados e suficientes;

III - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos mé-

dicos adequados para identificar e combater o Covid-19 nos territórios indígenas e quilombolas, nos termos do inciso anterior;

IV - inclusão dos indígenas e quilombolas nos grupos prioritários na antecipação da imunização contra a influenza, bem como a antecipação da vacinação anual neste ano contra a gripe/influenza;

V - distribuição gratuita de sabonete, sabão em barra, detergente, álcool gel, água sanitária e cestas básicas em áreas ocupadas por comunidades indígenas e quilombolas, sejam elas oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;

VI - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas do Covid-19, em formatos diversos e por meio de rádios comunitárias e redes sociais, com tradução e linguagem acessível, respeitando a diversidade linguística dos povos indígenas e quilombolas, e em quantidade que atenda o total de profissionais de saúde e as comunidades indígenas e quilombolas;

VII - transparência e publicização dos planos de contingência, notas e orientações técnicas, vigilância e monitoramento epidemiológico dos casos relacionados ao Covid-19 em territórios indígenas e quilombolas, nos termos do inciso anterior'.

Art.5º Sem prejuízo da sanção penal cabível, nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social da rede pública ou privada pode ser negado às populações indígenas e quilombolas por falta de documentação, incluindo o cartão do SUS, ou quaisquer outros motivos.

Art.6º A execução e a gestão da Política Emergencial para Enfrentamento ao Coronavírus nos territórios indígenas e quilombolas públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes, municípios e plena participação dos povos indígenas e quilombolas, por meio de suas entidades representativas, observada a intersetorialidade, a participação e o controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.732 DE 13 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulheres e crianças no contexto do isolamento social em razão da pandemia de Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulheres e crianças enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção de mulheres e crianças e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Para implementar a proteção social e o enfrentamento à violência, conforme disposto no art. 1º, serão adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

I - proteção às mulheres e crianças em situação de risco e violência doméstica e/ou familiar, de modo a garantir, nos termos desta Lei:

a) acolhimento provisório destinado a mulheres e crianças em situação de violência que se encontrem sob ameaça e que necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro;

b) implementar políticas de acolhimento, que se articulem de maneira integrada com as áreas de saúde, educação, assistência, habitação, trabalho, direitos humanos e justiça;

c) garantir o cumprimento das recomendações de segurança em saúde para o funcionamento das casas de apoio e abrigos já existentes, tal como manter todos os locais arejados, garantir a possibilidade de um distanciamento mínimo entre as usuárias e os trabalhadores desses serviços, bem como fornecimento de materiais como álcool e EPI para garantir a higiene, reforçando a necessidade e a importância da higienização individual e de ambientes e da "etiqueta respiratória".

II - promover, especialmente por meio de campanhas publicitárias, ações que visem ao enfrentamento à violência contra a mulher em decorrência da situação de isolamento social no contexto da pandemia do coronavírus;

III - promover a ampla divulgação dos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, visando à prevenção, ao acolhimento e ao acesso a direitos das mulheres em situação de violência;

IV - promover ações de atenção integral à saúde das mulheres e crianças, ampliando a capacitação e o contingente de profissionais de saúde formados para abordar a temática da violência contra a mulher;

V - estabelecer ações que visem a garantia de emprego e renda para as mulheres no contexto da pandemia;

VI - disponibilizar dados e informações oficiais de forma célere, visando a garantir o



acesso e a efetividade das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e crianças, no contexto da pandemia;

VII - disponibilizar ferramentas on-line para recebimento e registro de denúncias de casos de violência doméstica contra mulheres e crianças, com atendimento 24 (vinte quatro) horas;

VIII - promover campanhas publicitárias educativas para a divulgação do uso dos canais digitais de denúncias de violência contra mulheres e crianças.

Art. 3º Após o registro da denúncia realizado por telefone ou nas plataformas digitais, a autoridade competente deverá realizar imediatamente diligências como forma de averiguar a ocorrência e proteger a vítima de violência.

§ 1º Como forma de monitoramento das mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, quando for decretado estado de calamidade pública, as autoridades devem contatar por ligação telefônica, ou mesmo via WhatsApp, as mulheres que informaram ter sofrido violência doméstica nas delegacias especializadas de defesa da mulher, conselho tutelar, bem como entrar em contato com todas as pessoas denunciadas de maus tratos contra menores.

§ 2º No contato a que se refere o caput, as vítimas de violência doméstica devem ser informadas sobre:

I - todas as iniciativas de cuidado e proteção que o momento requer;

II - o atendimento telefônico das Delegacias de Defesa da Mulher;

III - a existência do canal de denúncia de violência contra a mulher (Disk 100;190);

IV - todas as demais medidas instituídas pela presente Lei.

Art. 4º O poder público estadual, em articulação com as autoridades competentes, deverá adotar medidas necessárias para atender mulheres e crianças em situação de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas ao sistema de proteção às circunstâncias emergenciais do período.

Art. 5º Durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, o Estado e os municípios deverão assegurar recursos extraordinários emergenciais para garantir o acolhimento provisório das mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º As vítimas descritas no caput serão encaminhadas a centros de acolhimento públicos quando entenderem que nem elas e nem seus dependentes correm risco de nova violência por seus agressores.

§ 2º As vítimas descritas no caput serão encaminhadas a centros de acolhimento sigilosos, quando acreditarem correr risco de nova violência por parte de seus agressores, tendo logrado, ou não, a concessão de medidas protetivas, diante da dificuldade de retirada dos agressores do âmbito doméstico no período de estado de calamidade pública.

Art. 6º Esta Lei tem vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.733 DE 13 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Altera o quadro dos cargos efetivos da carreira do Ministério Público da Paraíba, previsto na Lei nº 11.189/2018 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Art. 1º Ficam elevadas à 2ª entrância as Promotorias de Justiça de Água Branca e São José de Piranhas.

Art. 2º Ficam extintos na estrutura do Ministério Público da Paraíba:

I - nas Promotorias de Justiça de Conceição e Princesa Isabel, o 2º cargo de Promotor de Justiça, símbolo MP-2;

II - com a vacância, as Promotorias de Justiça de Cruz do Espírito Santo, Lucena e Mari, e o cargo de Promotor de Justiça que as compõe, símbolo MP-1;

III - na Promotoria de Justiça de Queimadas, com a vacância, um cargo de Promotor de Justiça, símbolo MP-2, reclassificando-se os demais, numericamente, de forma decrescente;

IV - a Promotoria de Justiça de Pilar.

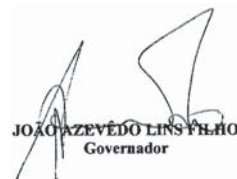
Art. 3º Ficam reclassificados, nas Promotorias de Justiça de Conceição e Princesa Isabel, os cargos de 1º Promotor de Justiça de Justiça.

Art. 4º Fica transformado, com mudança de sede, o cargo de Promotor de Justiça de Pilar, símbolo MP-2, em 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itabaiana, com mesmo símbolo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.734 DE 13 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Determina que os hospitais da rede privada divulguem para o órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermaria e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Durante o período de uma emergência sanitária ou de um estado de calamidade pública no Estado da Paraíba é obrigatório aos hospitais privados a divulgação da taxa de ocupação de seus leitos de enfermaria e de UTI para o órgão estadual de saúde competente.

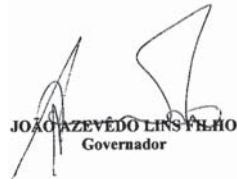
Art. 2º Não sendo cumprida a obrigatoriedade do artigo anterior, a autoridade competente procederá à aplicação de multa.

Art. 3º A periodicidade em que essa taxa de ocupação deverá ser entregue, bem como o valor da multa do art. 2º serão definidos pelo órgão de saúde estadual de acordo com a necessidade e conveniência de cada situação, devendo ser regulamentados pelo Poder Executivo, através dos instrumentos administrativos cabíveis.

Art. 4º Também fica obrigado o poder público competente, conforme extensa legislação federal e estadual já existentes, a ampla divulgação em seus meios oficiais das taxas entregues pelo sistema de saúde privado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.583/2020, de autorias dos Deputados Ricardo Barbosa e Wilson Filho, que "Proíbe os procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos, enquanto vigorar estado de calamidade pública decorrente de epidemia, pandemia ou endemia no Estado da Paraíba e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.583/2020 pretende proibir, no âmbito do Estado da Paraíba, os procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos, enquanto vigorar estado de calamidade pública decorrente de epidemia, pandemia ou endemia (art. 1º).

Esse é o tipo de matéria que deve ser tratada de forma uniforme em todo o Brasil e a Constituição Federal atribui à União a competência privativa para iniciar projetos de lei

A Lei de Protesto é fruto da competência privativa da União para legislar sobre registro público, direito civil e comercial.

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXV - registros públicos;"

A União, por meio da Lei Nacional nº 9.492, de 10/09/1997 (Lei de Protesto), definiu competências e regulamentou os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadim-

plênia e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

GRIFAMOS

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

(TJDFT-0484702) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS Nº 904/2015 E 931/2017. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO AO PROTESTO EM CARTÓRIO DE REGISTRO PÚBLICO E À INCLUSÃO DE DEVEDORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGRAS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. [...]. 2. Com efeito, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, concernente aos serviços de protesto de títulos e outros documentos de dívida, incluiu no rol de títulos sujeitos a protesto as certidões da dívida ativa, abrangendo aquelas expedidas pelo Distrito Federal, não deixando espaço para que o legislador distrital estabeleça orientação em sentido diametralmente oposto. 3. Ainda que a pretexto de regular matéria tributária, a Lei Complementar Distrital nº 931/2017, em essência, veda o protesto de determinados títulos de dívida, assunto que é diretamente relacionado aos registros públicos, matéria cuja competência legislativa foi reservada pela Constituição Federal à União, de forma privativa, nos termos do art. 22, inciso XXV. 4. [...] 5. Assim, ao subtrair do administrador público a possibilidade de protesto de títulos da dívida ativa e de inscrição do contribuinte devedor em cadastros de inadimplentes para receber os créditos da Fazenda Pública, o legislador ordinário privilegia um grupo singularizado de inadimplentes, em detrimento da facilitação da cobrança e arrecadação de recursos financeiros com redução de custos para a Fazenda Pública, o que afeta diretamente o orçamento público e as atividades exercidas pela Administração Pública, incluídos aí os serviços públicos à sociedade como um todo. 6. A vedação da utilização do protesto dos títulos de crédito da Fazenda Pública nos cartórios de registro público e da inscrição do administrado inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, portanto, restringe a racionalização dos procedimentos de cobrança de dívidas pelo Poder Público, em especial a desjudicialização da execução fiscal, subtraindo do Poder Executivo uma das formas mais eficientes para combater o inadimplemento, resultando em manifestos prejuízos para a Fazenda Pública e, em igual medida, para a sociedade. 7. Nessa perspectiva, as proibições impostas pelos dispositivos legais questionados também ofendem os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar Distrital nº 904/2015, e da integralidade da Lei Complementar Distrital nº 931/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Processo nº 20170020137013 (1134888), Conselho Especial do TJDFT, Rel. João Timóteo de Oliveira. j. 23.10.2018, DJe 09.11.2018).**

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

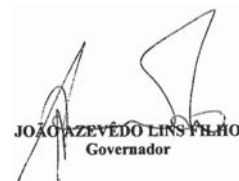
GRIFAMOS

Esse nosso entendimento está em harmonia com o pedido de veto total que nos foi encaminhado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraíba (IEPTB) por meio do ofício nº 85/2020.

Também creio ser pertinente transcrever a justificativa dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e a Advocacia-Geral da União no veto aposto ao projeto de lei nº 675, de 2020, que “Suspende retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”:

“A propositura legislativa, gera insegurança jurídica ao possibilitar a revisão de atos e relações jurídicas já consolidadas em potencial ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República. Além disso, contraria o interesse público ante a potencialidade da medida em prejudicar o funcionamento do mercado de crédito e a eficiência dos sistemas de registro, pois com as limitações em sua capacidade de análise do risco de crédito dos tomadores de maneira precisa, os ofertantes tendem a adotar comportamento mais conservador que se refletirão em desvios no mercado, gerando taxas de juros elevadas e restrições de oferta, o que poderia violar o princípio constitucional da livre iniciativa, fundamento da República, nos termos do art. 1º da Carta Constitucional, bem como o da livre concorrência, insculpido no art. 170, caput, IV, da Constituição da República. Ademais, ao se suprimir um dos instrumentos de coerção ao pagamento das obrigações pactuadas entre as partes, por um prazo substancialmente longo, de forma a dar proteção excessiva ao devedor em detrimento do credor, estaria se promovendo um incentivo ao inadimplemento e permitindo o superendividamento.”

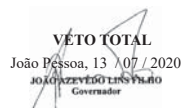
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.583/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 13 de julho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 481/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.583/2020

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA E WILSON FILHO


VETO TOTAL
João Pessoa, 13 / 07 / 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Proíbe os procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos, enquanto vigorar estado de calamidade pública decorrente de epidemia, pandemia ou endemia no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no Estado da Paraíba, os procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos, enquanto vigorar estado de calamidade pública decorrente de epidemia, pandemia ou endemia.

§ 1º A proibição se estende por 60 (sessenta) dias após a decretação do fim da pandemia, endemia ou epidemia citado no caput do art. 1º desta lei, com o retorno das atividades presenciais dos órgãos estaduais e atividades privadas.

§ 2º A proibição citada no caput do art. 1º desta lei se estende tanto para procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos contra pessoas físicas quanto jurídicas.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo garantir que o afetado pelo procedimento da execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos não seja prejudicado pela paralisação das atividades físicas decorrentes do estado de calamidade pública citado no caput do art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2020.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por entender contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1683/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva que “Veda o aumento das tarifas e taxas no Estado da Paraíba, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora em análise, veda o aumento das tarifas e taxas no Estado da Paraíba, enquanto vigorar o estado de calamidade que foi decretado em decorrência da pandemia mundial causada pelo Covid-19.

Antes de discorrer sobre as causas que me fizeram vetar o projeto em questão, é necessário consignar os agradecimentos aos membros do Poder Legislativo pelo empenho e excelente trabalho que estão realizando durante esse período no qual enfrentamos uma crise de saúde sem precedentes na história moderna.

De início, cabe destacar que os valores das taxas estão vinculados ao exato custo do serviço ofertado pela administração pública. A administração não auferir vantagem em cima do valor cobrado. Eventual aumento nesses valores depende de autorização prévia do Poder Legislativo. Por conseguinte, considerando remota possibilidade de algum aumento de taxa, o mais razoável é deixar



que o Poder Legislativo faça sua ponderação no caso concreto, avaliando a pertinência ou impertinência do aumento.

Quanto aos valores das tarifas, tem-se que os valores são definidos por cláusulas de contratos que foram precedidos de processo licitatório. Em tais contratos vigora o princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

Ressalta-se, ainda, que a matéria tratada no PL possui uma regulação setorial específica, sendo fiscalizada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, a qual exerce seu poder regulatório por meio de acompanhamento, controle e fiscalização dos serviços concedidos.

Ainda nesse contexto, no exercício de sua competência legal, cabe à ARPB:

- zelar pela eficiência técnica econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, de modo a garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia (Art. 4º, I da Lei nº 7.843/2005);
 - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão dos serviços públicos, compreendidos na esfera de suas atribuições, instruindo concessionários e usuários ou consumidores sobre suas obrigações contratuais e regulamentares (Art. 6º, I da Lei nº 7.843/2005);
 - fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e quaisquer outros, relativas aos serviços públicos de sua competência (Art. 4º, III da Lei nº 7.843/2005);
- (GRIFAMOS)

Portanto, o PL em questão está usurpando a competência legalmente estabelecida à Agência Reguladora ARPB.

Ressalte-se, ainda, que mesmo quando a ARPB delibera sobre questões envolvendo sua competência, ela o faz de forma cautelosa, pois considera os aspectos econômico-financeiros das Distribuidoras, de forma que o serviço prestado não seja afetado.

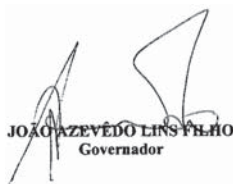
Vedar o reajuste tarifário de forma indiscriminada, acaba por não considerar as DIFERENÇAS DE CATEGORIAS DE CONSUMIDORES, DANDO TRATAMENTO IGUALITÁRIO A SEGMENTOS DIFERENCIADOS, mostrando-se desproporcional, pois abrange todas as classes de consumo sem atentar para as suas especificidades, privando as concessionárias de serviços dos recursos necessários à manutenção de suas atividades essenciais.

É importante lembrar que vigora em nosso ordenamento jurídico a Lei Estadual nº 11.676/2020, que já VEDOU A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO, GÁS, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA NAS UNIDADES DOMICILIARES CUJA RENDA FAMILIAR NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE 05 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS, EM FACE DE ATRASOS NO PAGAMENTO DA FATURA, NA HIPÓTESE DE DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PRORROGÁVEIS OU ENQUANTO DURAR O REFERIDO PERÍODO DE ANORMALIDADE, mediante a apresentação pelo responsável pela unidade consumidora de justificativa do inadimplemento da obrigação, anexando ao processo protocolado comprovante de rendimento familiar ou qualquer documento que ateste a situação financeira da família na unidade domiciliar, o que já atende à população mais vulnerável, a qual o PL em comento pretende proteger

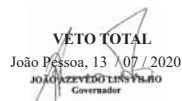
Assim, não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, em decorrência dos impactos que surgirão nos contratos de concessão e na economia do Estado, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser vetado por contrariar interesse público e ser desproporcional e desarrazoado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.683/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 485/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.683/2020
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA


VETO TOTAL
João Pessoa, 13/07/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Veda o aumento das tarifas e taxas no Estado da Paraíba, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedado qualquer reajuste que aumente tarifas e taxas dos serviços públicos do Estado da Paraíba, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2020.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.743/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Estabelece vedação à administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que especifica, em decorrência de estado de emergência, calamidade pública, guerra ou pandemia”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre os contratos firmados pela Administração Estadual, instituindo penalidade de 10 (dez) anos para empresas na forma que especifica. Vejamos:

Art. 1º Fica vedado aos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba celebrar ou renovar contratos, parcerias ou convênios, pelo prazo de 10 (dez) anos, com empresas que tenham intermédio, onerado ou alterado o objeto da licitação, contrato ou convênio, para reduzir a qualidade ou a quantidade do fornecimento de bens ou a prestação de serviços, sem prévia autorização legislativa, durante períodos em que vigore decreto de estado de emergência, calamidade pública, ou em períodos de guerra ou pandemia, no Estado da Paraíba.

O múnus de gestor público me impele ao veto.

É cediço que o regramento básico das licitações provém das normas gerais da União, cabendo aos Estados, no exercício de sua autonomia política e da competência legislativa suplementar, dispor sobre aspectos específicos vinculados ao tema (Constituição Federal, artigos 22, inciso XXVII, e 24, §§ 1º ao 4º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI nº 2396/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 8.5.2003. No mesmo sentido, ADI nº 3645/PR, ADI nº 3098/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.11.2005, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.5.2006).

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

.....
XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas** diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal **sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual**, no que lhe for contrário.

GRIFAMOS.

Com efeito, os Estados só poderiam legislar de forma plena sobre licitações e contratos **tão somente na hipótese de vácuo legislativo ao exercício dos poderes expressamente atribuídos à União**, e, mesmo assim, as normas estaduais só seriam eficazes até o momento em que sobreviesse a definição de normas gerais sobre o domínio material, vedando-lhe, portanto, a inovação legislativa em desacordo com a legislação federal.

No exercício de sua competência privativa, a União já editou as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas. Fez isso por meio da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

A Lei nº 8.666/1993 já define quais são as penalidades e o tempo de duração. A penalidade para hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato a Administração é limitada a 2 (dois) anos.

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**”

Infere-se, portanto, que o PL nº 1.743/2020 infringe os artigos 22, inciso XXVII, e 24, §§ 1º ao 4º, da Constituição Federal.

A definição de atos infracionais e respectivas penalidades é norma geral, pois deve ter o mesmo enquadramento em todo o país. Em se tratando de norma geral, o Estado não pode legislar a respeito para, validamente, estabelecer novos fatos típicos e gradação de penalidades.

A uniformidade dos fatos típicos e penalidades de caráter geral imposta pelo legislador federal constitui óbice a que os Estados legislem em sentido contrário. Como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, em matéria de competência legislativa concorrente entre União e Estados-membros, a legislação suplementar estadual deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta, como se pretende com o projeto de lei ora vetado (ADI nº 2396; ADI nº 3645 e ADI nº 3098).

Não bastasse isso para justificar a inconstitucionalidade, a proposição confere um grau de detalhamento acerca dos parâmetros a serem adotados pela Administração Estadual que deixa o

Poder Executivo subjugado ao Poder Legislativo, infringido o princípio da separação dos poderes, ao condicionar o pagamento a prévia autorização legislativa (art. 1º).

Portanto, imperativo concluir que, nessa perspectiva, o PL nº 1.743 é inconstitucional porque invade área reservada à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXVII), com consequente ofensa ao princípio federativo (CF, art. 18), e por infringir o princípio da separação dos poderes.

O § 2º do art. 1º do PL nº 1.743/2020 também fere o princípio constitucional que é o do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Pela redação desse § 2º a simples instauração do processo administrativo para apuração de infração já daria ensejo à suspensão do pagamento por parte do poder público.

§ 2º **O repasse de qualquer valor** destinado a empresas que descumprirem o edital de licitação ou as regras contratuais durante a vigência do estado de emergência ou de calamidade pública **fica vedado até o fim do processo administrativo de apuração da infração.**
GRIFAMOS.

Convenhamos que essa suspensão de pagamento por parte do poder público é algo que deve ser ponderado caso a caso. Uma coisa é certa: a empresa deve receber pelo objeto executado. Ainda que esteja sendo alvo de algum procedimento administrativo, **mas se estiver executando o objeto contratado**, deve receber pelo serviço que prestou. Essa é a inteligência da Lei nº 8.666/1993.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

II - **rescindi-los, unilateralmente**, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

IV - **aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste**;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, **bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.**

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada** e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - **pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão**;

III - pagamento do custo da desmobilização.

GRIFAMOS

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o caráter de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.743/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.
João Pessoa, 13 de julho de 2020

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 490/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.743/2020

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 13 de julho de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estabelece vedação à administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que especifica, em decorrência de estado de emergência, calamidade pública, guerra ou pandemia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedado aos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba celebrar ou renovar contratos, parcerias ou convênios, pelo prazo de 10 (dez) anos, com empresas que tenham interrompido, onerado ou alterado o objeto da licitação, contrato ou convênio, para reduzir a qualidade ou a quantidade do fornecimento de bens ou a prestação de serviços, sem prévia autorização legislativa, durante períodos em que vigore decreto de estado de emergência, calamidade pública, ou em períodos de guerra ou pandemia, no Estado da Paraíba.

§ 1º A vedação de que trata o art. 1º desta Lei estende-se às empresas vencedoras de licitação que desistirem da convocação, visando auferirem vantagens econômicas em decorrência das situações previstas nesta Lei.

§ 2º O repasse de qualquer valor destinado a empresas que descumprirem o edital de licitação ou as regras contratuais durante a vigência do estado de emergência ou de calamidade pública fica vedado até o fim do processo administrativo de apuração da infração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.756/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos e da Deputada Estela Bezerra, que “Institui a Lei Zabé da Loca, dispondo sobre a criação do programa de auxílio emergencial para trabalhadores do setor cultural e para espaços culturais no Estado da Paraíba durante o período de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1.756/2020 institui programa de auxílio para trabalhadores e estabelecimentos da cadeia produtiva do setor cultural. Esse auxílio consiste num pagamento mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os trabalhadores e R\$ 1.000,00 (mil reais) para os estabelecimentos.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, o múnus de gestor público me impele ao veto. E o faço ancorado nas razões que me foram prestadas pelas Secretarias de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB), da Cultura (SECULT) e Controladoria Geral do Estado (CGE).

O PL nº 1.756/2020 padece de vício de inconstitucionalidade. Ao instituir programa de auxílio emergencial nos moldes estabelecidos, precisamente quanto aos valores mensais a serem pagos, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, **violando assim, as regras do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal:**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O PL nº 1.756/2020 também é inconstitucional por infringir o princípio da separação dos poderes ao instituir obrigação de caráter cogente para o Poder Executivo, nos termos do art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual.

Apesar do veto, o setor cultural não deixará de ter a ajuda do Estado brasileiro. A Lei Nacional nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), vai garantir renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura (art. 2º, I) e subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (art. 2º, II).

Os valores a serem pagos nos termos da Lei Aldir Blanc são os mesmos que estão no PL 1.756/2020. Por conseguinte, não haverá prejuízo para o setor cultural.

É oportuno esclarecer que a crise decorrente da Covid-19 **causou um déficit de aproximadamente R\$ 240 milhões** na arrecadação do Estado no período de abril até o último dia 20 de junho. Ao mesmo tempo em que houve queda na arrecadação, **houve incremento com gastos em ações de combate à Covid-19 que não estavam na previsão de gastos para este exercício fiscal.** Só para se ter uma ideia, considerando dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), no período de 26 de março a 09 de julho de 2020, o **Estado da Paraíba já comprometeu aproximadamente R\$ 184 milhões** para o combate à Covid-19, **sendo R\$ 100 milhões de reais de recursos próprios.**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.756/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.
João Pessoa, 13 de julho de 2020.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



AUTÓGRAFO Nº 491/2020
 PROJETO DE LEI Nº 1.756/2020
 AUTORIA: DEPUTADOS JEOVÁ CAMPOS E ESTELA BEZERRA

VETO TOTAL
 João Pessoa, 13 / 07 / 2020
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Institui a Lei Zabé da Loca, dispondo sobre a criação do programa de auxílio emergencial para trabalhadores do setor cultural e para espaços culturais no Estado da Paraíba durante o período de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Programa de Auxílio Emergencial para Trabalhadores do Setor Cultural e para Espaços Culturais, durante o período de estado de calamidade pública decretado pelo governo do Estado da Paraíba, decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), no período em que perdurar o fechamento dos espaços culturais por razões sanitárias.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se como espaços culturais: pontos de cultura, teatros independentes, sedes que abrigam grupos ou coletivos culturais, escolas de música, escolas de dança, escolas de artes, circos, cineclubes, centros culturais independentes em comunidades e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular, capoeira, escolas de samba, casas de cultura popular, bibliotecas comunitárias e todo o fazer artístico.

Art. 2º Durante o período de que trata o caput do art. 1º desta Lei, o trabalhador do setor cultural fará jus ao recebimento do auxílio emergencial instituído por esta norma no valor equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou da complementação até esta quantia, caso receba auxílio de renda básica no âmbito do Governo Federal.

§ 1º Entende-se como trabalhador do setor cultural toda e qualquer pessoa inserida na cadeia produtiva da cultura, que adquire sua renda através de trabalhos desempenhados no setor, sejam eles de produção, promoção, técnica e atuação em qualquer área cultural ou linguagem artística, e todo aquele que fomenta, produz e pertence à cultura popular brasileira, afro-brasileira e indígena, que comprove efetiva realização de atividades ou prestação de serviços no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.

§ 2º O benefício previsto nesta Lei será pago até o final do período em que ficar determinado o fechamento dos espaços culturais.

§ 3º Para efeitos desta Lei, o trabalhador precisa comprovar junto à Secretaria Estadual da Cultura, efetiva realização de atividades ou prestação de serviço no setor cultural, observando-se o disposto na parte final do §1º deste artigo.

§ 4º Fica vedado o recebimento do auxílio previsto no caput deste artigo para o trabalhador contemplado com o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal ou que tiver cônjuge ou companheiro que esteja obtendo este benefício financeiro.

Art. 3º Durante o período de que trata o art. 1º desta Lei, os espaços culturais farão jus a um subsídio mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Compreendem-se como gastos mensais o pagamento de aluguéis de imóveis e equipamentos, salários e encargos de funcionários, contas de consumo de energia, água/esgoto, gás, telefone e internet vinculados ao respectivo espaço cultural, e tributos não suspensos neste período.

Art. 4º Para fazer jus ao recebimento do auxílio emergencial previsto no art. 2º desta Lei todos os trabalhadores do setor cultural devem estar inscritos ou venham a se inscrever em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - CadÚnico;
- II - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- III - Cadastro Estadual de Cultura;
- IV - Cadastro Municipal de Cultura;
- V - SNIIC - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para, enquanto perdurar o período estabelecido no caput do art. 1º desta Lei, garantir inclusões e alterações nos cadastros de forma auto declaratória e, preferencialmente, não presencial.

Art. 5º Enquanto vigorar o período estabelecido no caput do 1º desta Lei, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Parágrafo único. Os débitos relacionados aos serviços de que trata o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais, sem juros ou multas, sendo o pagamento iniciado 1 (um) mês após o restabelecimento das atividades do espaço cultural.

Art. 6º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no art. 3º desta Lei ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas estaduais pelo período correspondente ao tempo de duração do auxílio emergencial, após o reinício de suas atividades, de acordo com a agenda disponível a se estabelecer entre as escolas e os espaços culturais.

Art. 7º Os recursos necessários para as despesas previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, criado pela Lei nº 7.611/2004, ao Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, criado pela Lei nº 7.516/2003 e à Secretaria de Estado da Cultura acrescidas, se necessário, de créditos adicionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de junho de 2020.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 40.355 de 13 de julho de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, inciso III, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/050001.00009.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.020.000,00** (dois milhões, vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 05.000 - JUSTIÇA COMUM
- 05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4113.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (JC) - 1º GRAU	3390.46	100	2.000.000,00
02.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.08	100	20.000,00
TOTAL			2.020.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 05.000 - JUSTIÇA COMUM
- 05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	100	2.020.000,00
TOTAL			2.020.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.356 de 13 de julho de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/050001.00010.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 12.696.000,00** (doze milhões, seiscentos e noventa e seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 05.000 - JUSTIÇA COMUM
- 05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.48	101	2.480.000,00
02.122.5046.4892.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 1º GRAU	3390.48	101	9.078.239,00
02.122.5046.4893.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 2º GRAU	3390.48	101	1.137.761,00
TOTAL			12.696.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 05.000 - JUSTIÇA COMUM
- 05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	2.480.000,00

02.122.5046.4991.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO - 1º GRAU	3190.11	101	8.179.000,00
02.122.5046.4992.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO - 2º GRAU	3190.11	101	2.037.000,00
TOTAL			12.696.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.357 de 13 de julho de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/250001.00086.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 8.799.996,00** (oito milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	4490.52	160	8.799.996,00
TOTAL			8.799.996,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita 24180391 - Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Fundo a Fundo, provenientes de Recursos oriundos de Emendas Parlamentares da Bancada Federal (Paraíba), para aquisição de Equipamentos Hospitalares e Material Permanente, destinados a Maternidade Frei Damião (João Pessoa), ao Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro/UNACON (Patos) e ao Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes (Campina Grande), no âmbito de Outros Programas Fundo a Fundo, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.358 de 13 de julho de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/450001.00006.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 2.500.000,00** (dois milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
24.901 - FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.421.5005.4537.0287- ASSISTÊNCIA JURÍDICA E FINANCEIRA AOS APENADOS	3390.39	283	2.500.000,00
TOTAL			2.500.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
24.901 - FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.421.5005.4536.0287- REINTEGRAÇÃO DO CUSTODIADO À SOCIEDADE	3390.30	283	2.500.000,00
TOTAL			2.500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 2.143

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado, e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 156/2020-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 16 de março de 2020, o **SUB-TENENTE PM, Matrícula 520.094-6, DARCY ABÍLIO BARBOSA**, classificado no 2º BPM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e nº 10.614, de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido a sua OPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental nº 2.144

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado, e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 87/2020-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 26 de junho de 2020, o **SUB-TENENTE PM, Matrícula 518.349-9, HORLEAN DE ARIMATEA ALVES RUFINO**, classificado na AJUDÂNCIA GERAL, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e nº 10.614, de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido a sua OPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental nº 2.145

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado, e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 181/2020-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 24 de abril de 2020, o **SUB-TENENTE PM, Matrícula 519.498-9, JOSÉ FERNANDO BALTEZAM MEDEIROS**, classificado na AJUDÂNCIA GERAL, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e nº 10.614, de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido a sua OPM, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental nº 2.146

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **THYAGO TALLE DE ALMEIDA SANTANA**, matrícula nº 1886363, do cargo em comissão de DIRETOR TECNICO DO HOSPITAL DISTRITAL DE POMBAL, Símbolo CSS-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.147

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **CAROLINA LIMA PEREIRA DA COSTA**, matrícula nº 1827286, do cargo em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DO COMPLEXO PSIQUIÁTRICO JULIANO MOREIRA, Símbolo CSS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.148

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar EMILIA DE FATIMA AMARAL ATHAYDE, matrícula nº 1802844, do cargo em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DO LABORATORIO CENTRAL DE SAUDE PUBLICA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.149

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar VICTOR SIEBRA PEREIRA RAMOS, matrícula nº 1767895, do cargo em comissão de SECRETARIO DA DIRECAO GERAL DO COMPLEXO PSIQUIATRICO JULIANO MOREIRA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.150

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear LAISE ARAGAO RODRIGUES DANTAS para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete do Governador, Símbolo CAD-4, do Gabinete do Governador.

Ato Governamental nº 2.151

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear LIDIA SOUSA DE O MARQUES para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DO LABORATORIO CENTRAL DE SAUDE PUBLICA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.152

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear MAKYS JOSE BARBOSA AMANCIO para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA DIRECAO GERAL DO COMPLEXO PSIQUIATRICO JULIANO MOREIRA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.153

João Pessoa, 13 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear VICTOR SIEBRA PEREIRA RAMOS para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DO COMPLEXO PSIQUIATRICO JULIANO MOREIRA, Símbolo CSS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2.041

João Pessoa-PB, 17 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado, e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 560/2019-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de MAJOR PM, a contar de 25 de novembro de 2019, o CAPITÃO PM, Matrícula 516.962-3, HINDENBURGO RAMOS DE BRITO, classificado no RPMONT, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e nº 10.614, de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido a sua OPM, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Publicado no DOE de 18/06/2020.

Republicado por incorreção.

Ato Governamental nº 2.046

João Pessoa-PB, 17 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado, e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 024/2020-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 27 de janeiro de 2020, a SUB-TENENTE PM, Matrícula 517.285-3, ADAILMA FLORISA DA SILVA PEREIRA, classificada na CMG, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com redação introduzida pelas Leis nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e nº 10.614, de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, a Militar Estadual ora promovida, ficará adida a sua OPM, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Publicado no DOE de 18/06/2020.

Republicado por incorreção.

Ato Governamental nº 2141

João Pessoa, 10 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear SANDRI FERREIRA DE SANTANA para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADANA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO SEVERINO CABRAL, no Município de Campina Grande, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Publicado no DOE 11.07.2020

Republicado por incorreção

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 004/2020

EXPEDIENTE DO DIA: 08/07/2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, **IND E FERIU** os processos abaixo relacionados.

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
20009107-7	UBERLÂNDIA ISLANDIA BARBOSA DANTAS	163.003-2	Secretaria de Estado da Saúde
19037101-3	SEVERINO DO RAMO DA SILVA SANTOS	178.383-1	Secretaria de Estado da Saúde
19043953-0	RAQUEL EMANUELE DA SILVA MARTINIANO	177.488-3	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

RESENHA Nº 046/2020.

EXPEDIENTE DO DIA : 01/07/2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **cessão** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
19041099-0	DIRCILENE DE SOUZA QUEIROZ	175.323-1	SEECT	Secretaria de Estado do Governo
20008854-8	FABIANA PEREIRA DOS SANTOS	176.602-3	SEAP	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

PUBLICADO NO DOE EM 02/07/2020

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Nº da Resenha : 210/2020

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

06/07/2020

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC.EST.SAUDE	JULIANA SANTANA ROCHA	908.200-0	PRESTADOR	180	30/03/2020	25/09/2020
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	NATALICE DOS SANTOS SALES	185.218-3	ESTATUTARIO	180	02/06/2020	28/11/2020
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC.EST.SAUDE	ANA VALERIA MARCOLINO VIEIRA	162.646-9	ESTATUTARIO	60	23/06/2020	21/08/2020
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	EDVALDO PEREIRA PEDROZA	174.464-0	ESTATUTARIO	90	15/05/2020	12/08/2020
SEC.EST.SAUDE	EDJANE CARLOS DE OLIVEIRA	906.970-4	PRESTADOR	14	12/05/2020	25/05/2020

SECRETARIA	NOME	MATRICULA	REGIME	DIAS	INICIO	TERMINO
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	EDUARDO JORGE CASTRO DE OLIVEIRA	129.896-8	ESTATUTARIO	60	15/06/2020	13/08/2020
SEC. EST. SAUDE	ELIANE DE ALMEIDA VITORINO	906.942-9	PRESTADOR	7	25/06/2020	01/07/2020
SEC. EST. SAUDE	ELZA MARIA RAMOS DE AZEVEDO	906.971-2	PRESTADOR	14	15/05/2020	28/05/2020
SEC. EST. SAUDE	FLAVIANA MARQUES MONTEIRO	161.043-1	ESTATUTARIO	14	01/07/2020	14/07/2020
SEC. EST. FAZENDA	FRANCISCO WALBER LIMA CAVALCANTI	145.502-8	ESTATUTARIO	90	05/05/2020	02/08/2020
SEC. EST. FAZENDA	JOSE VINICIUS DE ARAUJO	70.309-5	ESTATUTARIO	63	31/05/2020	01/08/2020
SEC. EST. SAUDE	LIVIA PINHEIRO DE OLIVEIRA	908.662-5	PRESTADOR	15	01/07/2020	15/07/2020
SEC. EST. SAUDE	LIVIA PINHEIRO DE OLIVEIRA	910.557-3	PRESTADOR	15	01/07/2020	15/07/2020
SEC. EST. SAUDE	LUANA KELLE ALVES SOARES	906.857-1	PRESTADOR	10	06/03/2020	15/03/2020
SEC. EST. SAUDE	LUCIANA CRISPINIANO VIANA	906.816-3	PRESTADOR	15	12/05/2020	26/05/2020
SEC. EST. SAUDE	LUCIANE DE PAIVA CORREIA	162.204-8	ESTATUTARIO	14	30/06/2020	13/07/2020
SEC. EST. SAUDE	LUIZ ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS	61.274-0	ESTATUTARIO	90	25/06/2020	22/09/2020
SEC. EST. SAUDE	MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS	149.844-4	ESTATUTARIO	14	12/06/2020	25/06/2020
SEC. EST. SAUDE	REGINA COELI SOUTO MAIOR CALDAS	127.867-3	ESTATUTARIO	13	24/06/2020	06/07/2020
SEC. EST. SAUDE	VERONICA DE FATIMA CUNHA PEREIRA DE OLIVEIRA	80.898-9	ESTATUTARIO	60	29/06/2020	27/08/2020

Tipo de Licença => Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

SEC. EST. SAUDE	MARIA LUCIA VALERIO	150.279-4	ESTATUTARIO	30	10/06/2020	09/07/2020
-----------------	---------------------	-----------	-------------	----	------------	------------

Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde

SEC. EST. SAUDE	ELISSANDRA FERREIRA BARRETO	162.602-7	ESTATUTARIO	90	03/04/2020	01/07/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	FABRICO DE VASCONCELOS LIMA	129.247-1	ESTATUTARIO	90	09/05/2020	06/08/2020
SEC. EST. SAUDE	GUADALUPE RIBEIRO MORAES CAVALCANTE	162.035-5	ESTATUTARIO	60	13/05/2020	11/07/2020
SEC. EST. FAZENDA	HERCULES SOARES BARBOSA	76.807-3	ESTATUTARIO	60	13/03/2020	11/05/2020
SEC. EST. FAZENDA	JAIMAR MEDEIROS DE SOUZA	146.897-9	ESTATUTARIO	90	04/03/2020	01/06/2020
SEC. EST. SAUDE	MAGDA HELENE PACHECO DE OLIVEIRA	149.491-1	ESTATUTARIO	90	14/05/2020	11/08/2020
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	MARCO TULIO QUEIROGA DOS SANTOS	168.634-8	ESTATUTARIO	90	26/03/2020	23/06/2020
SEC. EST. SAUDE	MARIA DALVA DE SOUZA ONOFRE	149.685-9	ESTATUTARIO	90	25/03/2020	22/06/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	RAFAEL MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	175.399-1	ESTATUTARIO	60	06/06/2020	04/08/2020
SEC. EST. FAZENDA	RANIERE BRUNO SOARES DE SOUZA	84.325-3	ESTATUTARIO	90	02/02/2020	01/05/2020
SEC. EST. FAZENDA	SEBASTIAO MARQUES DA SILVA	62.422-5	ESTATUTARIO	90	19/05/2020	16/08/2020

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Nº da Resenha : 211/2020
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 07/07/2020
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

SECRETARIA	NOME	MATRICULA	REGIME	DIAS	INICIO	TERMINO
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	ANNA CAROLINA FERREIRA MONTES ADISSI	156.065-4	ESTATUTARIO	60	30/06/2020	28/08/2020
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	JOSE ANSELMO DE LUCENA	133.429-8	ESTATUTARIO	60	29/06/2020	27/08/2020
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	MARIA JOSE DE QUEIROZ CANTALICE	135.589-9	ESTATUTARIO	30	01/07/2020	30/07/2020
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	DESIREE CRISTINA RODRIGUES VASCONCELOS	155.652-5	ESTATUTARIO	60	01/07/2020	29/08/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	GERALDA DA SILVA DINIZ	137.479-6	ESTATUTARIO	90	26/06/2020	23/09/2020
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	MARIA ELISABETE PAES GAIÃO DE QUEIROZ	160.066-4	ESTATUTARIO	60	18/06/2020	16/08/2020
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	PEDRO GONCALVES RAMOS FILHO	133.166-3	ESTATUTARIO	90	07/07/2020	04/10/2020

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Nº da Resenha : 212/2020
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 08/07/2020
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

SECRETARIA	NOME	MATRICULA	REGIME	DIAS	INICIO	TERMINO
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. EST. SAUDE	ANA CLAUDIA PESSOA TORRES	162.385-1	ESTATUTARIO	60	22/05/2020	20/07/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	JANIERK PEREIRA DE FREITAS	185.504-2	ESTATUTARIO	90	03/07/2020	30/09/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	MARIA DE FATIMA DUARTE LOPES	141.663-4	ESTATUTARIO	90	02/07/2020	29/09/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	SUELY MOREIRA DO NASCIMENTO	163.656-1	ESTATUTARIO	90	02/07/2020	29/09/2020

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Nº da Resenha : 213/2020
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 09/07/2020
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

SECRETARIA	NOME	MATRICULA	REGIME	DIAS	INICIO	TERMINO
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	ANA MARCIA LUNA DE MORAIS	77.523-1	ESTATUTARIO	30	27/02/2020	27/03/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	CELIA REGINA DA COSTA	86.969-4	ESTATUTARIO	15	08/03/2020	22/03/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	JOSEANE SILVA BEZERRA	690.957-4	PRESTADOR	15	10/03/2020	24/03/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	LARISSA BIZERRIL DA SILVA	178.310-6	ESTATUTARIO	15	09/03/2020	23/03/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	LARISSA BIZERRIL DA SILVA	188.986-9	ESTATUTARIO	15	09/03/2020	23/03/2020
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	RONNY WESLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO	168.354-3	ESTATUTARIO	15	10/02/2020	24/02/2020
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. EST. SAUDE	ADIZETE DE SALES COUTINHO	127.691-3	ESTATUTARIO	15	16/03/2020	30/03/2020
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	MARIA DA PENHA DE LUCENA SOARES	132.860-3	ESTATUTARIO	90	14/03/2020	11/06/2020
SEC. EST. SAUDE	MARIA DALVA DE SOUZA ONOFRE	149.685-9	ESTATUTARIO	90	23/06/2020	20/09/2020

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS RESENHA Nº : 221/2020
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS EXPEDIENTE DO DIA : 09-07-2020

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, INDEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Parecer ASJUR	Nome
20008300-7	PM	519.711-2	Nº 567/2020/ASJUR-SEAD	ALDEMAN MARIANO DA SILVA
20008557-3	PM	517.154-7	Nº 579/2020/ASJUR-SEAD	JOAO RUFINO NETO
20008791-6	PM	516526-1	Nº 584/2020/ASJUR-SEAD	JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
20008493-3	PM	520.178-1	Nº 586/2020/ASJUR-SEAD	JOSE HENRIQUE FILHO
20008029-6	PM	519.731-7	Nº 574/2020/ASJUR-SEAD	ROGERIO DA SILVA CARNEIRO

MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
 Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 293/GS

João Pessoa, 10 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44, inciso XIV, de Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

CONSIDERANDO o procedimento autuado sob número 090720551 que trata de Edital de Chamada Pública para aquisição de testes para detecção de anticorpos do tipo IGG e IGM pela Metodologia da Quimioluminescência (CLIA).

RESOLVE designar para compor a Comissão Especial de Seleção relativa ao procedimento suprarreferido, os servidores HERBERT GERMANO LUNA DE OLIVEIRA, matrícula nº 187.409-8), DALANE LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Matrícula nº 89.205-0, THIAGO FRANCO DE OLIVEIRA CARNEIRO, matrícula nº 162.933-6 e PATRICIA ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 182.789-8.

Essa Comissão é designada, de forma especial, com o objetivo de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao Edital de Chamada Pública epigrafado.

PUBLICADO NO DOE DE 11/07/2020
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS

Comitê de Gestão de Crise COVID-19

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 505

João Pessoa, 03 de junho de 2020.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 129, inciso II da lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº 0010207-1/2019e Processo de Instrução nº 0012629-2/2019, resolve:

1. Determinar aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO de 10 (dez) dias COM CONVERSÃO de 5 (cinco) DIAS DE MULTA**, com fulcro no Art. 116, inciso II c/c o Art 119, §2º, ao servidor **Elison José Chaves Barbosa – matrícula nº 177.986-9**, por descumprimento dos deveres e proibições funcionais elencados no Art. 106, incisos I e III e IX c/c o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar nº 58/2003, tendo em vista que o mesmo é reincidente nesta conduta, qual seja, prestar contas fora do prazo legal;

2. Determinar o registro de penalidade de **SUSPENSÃO de 10 (dez) dias**, com fulcro no Art. 116, inciso II c/c o Art 119, §2º, c/c o Art. 130, inciso II, ao exservidor **Paulo Eduardo Brito Soares de Pinho – matrícula nº 183.831-8**, por descumprimento dos deveres elencados no Art. 106, incisos I e III e IX e incidência nas proibições funcionais disciplinadas no Art. 107, inciso XV, todos



da Lei Complementar nº 58/2003, dada sua reincidência delitiva, qual seja, prestar contas fora do prazo legal, evitando-se, assim, que o acusado seja beneficiado posteriormente pelo instituto da primariedade processual administrativa.

Portaria nº 541

João Pessoa, 17 de junho de 2020.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 129, inciso II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº 0030789-0/2018 e Processo de Instrução nº 0033506-8/2018, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Art. 153, § 1º da LC 58/2003, por perda de objeto, em razão unidade escolar não ter recebido repasse financeiros referentes ao PNAE 2016, objeto deste processo.

PORTARIA Nº543

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve tornar sem efeito a Portaria nº528 de 17/06/2020, por haver erro material, publicada no D.O.E. em 20/06/2020, pág. 06, coluna 02, que designou os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MICHELLY MEDEIROS SILVA**, matrícula nº 613.964-7, **CAROLINE DE MEDEIROS FERNANDES MAIA**, matrícula nº 617.909-6, como membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no Processo Inicial nº 0005861-2/2020, que tramita nesta Secretaria.

PORTARIA Nº 544

João Pessoa, 22 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo Inicial nº 0005861-2/2020, que tem por objetivo apurar a conduta irregular de servidora da E.E.E.F. José Rodrigues de Ataíde, localizada no município de Itatuba/PB.

PORTARIA Nº560

João Pessoa, 1º de julho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar as servidoras **NATHÁLYA KLEIDY LUCIANO RODRIGUES**, matrícula nº 615.503-1, **ANA LUÍSA BARROS FIGUEIREDO DE MORAIS**, matrícula nº 617.395-1, **POLLYANA CAMILO FERREIRA**, matrícula nº 617.232-6, para, sob a Presidência da primeira, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no Processo Inicial nº 0003974-5/2020, que tem por objetivo apurar o desaparecimento de utensílios e equipamentos ocorrido nas dependências do Setor de Almoxarifado pertencente à 3ª Gerência Regional de Educação, localizada na cidade de Campina Grande/PB.

PORTARIA Nº561

João Pessoa, 1 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar as servidoras **NATHÁLYA KLEIDY LUCIANO RODRIGUES**, matrícula nº 615.503-1, **ANA LUÍSA BARROS FIGUEIREDO DE MORAIS**, matrícula nº 617.395-1, **POLLYANA CAMILO FERREIRA**, matrícula nº 617.232-6, para, sob a Presidência da primeira, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no Processo Inicial nº 0030788-8/2019, que tem por objetivo apurar a denúncia sobre suposto caso de assédio moral sofrido por professora nas dependências da E.E.E.F. Monsenhor Pedro Anísio, localizada no município de João Pessoa/PB.

Portaria nº 562

João Pessoa, 06 de junho de 2020.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, § 1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº 0002116-1/2018, e Processo de Instrução nº 0013333-4/2019, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Art. 153, § 1º da LC 58/2003, em face do servidor **Marco Antônio Ferreira da Silva – matrícula nº 165.520-5** e da **Empresa Mayara Sousa Medeiros Lins – ME (CNPJ nº 09.021.04/0001-39)**, tendo em vista a ausência do conjunto probatório que comprova as acusações constantes na denúncia.

Portaria nº 563

João Pessoa, 06 de julho 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Técnicos Administrativos, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1753550	DANYELE ALMEIDA DE LIMA	EEEF TANCREDO NEVES	BAYEUX	EEEFM PROF LUIS DE A SOARES	SANTA RITA	033	211113300

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1756605	WELLESON VIEIRA FERREIRA DE MENESES	SUBGER CONTROLE DE PESSOAL	JOAO PESSOA	EEEFM PADRE ROMA	JOAO PESSOA	200	211107500
1782517	JOELMA IRINEU DOS SANTOS	EEEFM GENTIL LINS	SAPE	ENE CASSIANO RIBEIRO COUTINHO	SAPE	035	211122900
1765728	JOENNEIDE ALVES DAS CHAGAS	DIVISAO DE PROTOCOLO	JOAO PESSOA	GER EXEC ENSINO MEDIO	JOAO PESSOA	200	210500300

Portaria nº 564

João Pessoa, 06 de julho 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Técnicos Administrativos, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1783858	MARCUS SANDER FERNANDES PESSOA	EEEF DOM SANTINO COUTINHO	PILOES	EEEFM ANTONIETA C DE MENEZES	PILOES	007	211204400
1792296	ANDREA DE MELO PEREIRA	ENE PROF PEDRO AUGUSTO ALMEIDA	BANANEIRAS	EEEFM ANTONIO BENTO	SERRARIA	036	211206800
1778242	JEREMIAS DA COSTA SANTOS	EEEFM BENJAMIN MARANHÃO	ARARUNA	EEEFM DR TERCILIO T DA CRUZ	TACIMA	065	211205700
1764845	ANA NERY BEZERRA CAMELO	EEEF GUSTAVO AMORIM	GUARABIRA	EEEFM GOV CLOVIS BEZERRA	DONA INES	109	211207400

Portaria nº 565

João Pessoa, 06 de julho 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Técnicos Administrativos, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1765515	JOEL CLEITON MAIA DE LIMA	EEEFM AUGUSTO DE ALMEIDA	PIRIPITUBA	EEEFM ODILON NELSON DANTAS	CUITEGI	018	211205200
1754793	BARBARA GITANA ALVES VIEIRA	TERCEIRA GER REG C GRANDE	CAMPINA GRANDE	EEEF MURILO BRAGA	CAMPINA GRANDE	001	211300500
1759523	KATIA MARIA PEREIRA MACIEL	EEEFM PEDRO BEZERRA FILHO	CAMALAU	EEEFM PROF JOSE G DE QUEIROZ	SUME	045	211502600
1771248	CAROLYNN MOREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA	EEEFM SEBASTIAO GUEDES SILVA	TEIXEIRA	EEEFM MARIA DE LOURDES MEIRA	SAO JOSE DO BONFIM	025	211601800

Portaria nº 566

João Pessoa, 06 de julho 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Técnicos Administrativos, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1758390	VALDENICE CAVALCANTE CAMPOS	EEEF DR MANOEL DANTAS	TEIXEIRA	EEEFM SEBASTIAO GUEDES SILVA	TEIXEIRA	039	211605400
1761811	JOAO LENNON BATISTA	EEEFM PE JERONIMO LAUWEN	SANTA LUZIA	EEEFM COELHO LISBOA	SANTA LUZIA	032	211601900
1764888	JULIO DA SILVA DE MORAIS	EEEFM DR FELIZARDO T DANTAS	SANTANA DOS GARROTES	EEEF DR FELIZARDO LEITE	SANTANA DOS GARROTES	116	211700300
1763598	ANA LIGIA BATISTA DE SOUSA	EEEF CON MANOEL OTAVIANO	OLHO DAGUA	EEEFM ANTONIO A DE ALMEIDA	OLHO DAGUA	025	211709500

Portaria nº 567

João Pessoa, 06 de julho 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Técnicos Administrativos, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1792202	LIEBERT VIEIRA LINHARES	EEEFM JOAO SUASSUNA	CATOLE DO ROCHA	OTAVA GER REG C DO ROCHA	CATOLE DO ROCHA	014	211800000
1755404	HAYANNE DE FREITAS NEVES	EEEFM SINHAZINHA RAMALHO	CAJAZEIRAS	EEEF MONS JOAO MILANES	CAJAZEIRAS	013	211900900
1767330	ELEONARA DE SOUZA SOARES	ENE SAO JOSE	SAO JOSE DE PIRANHAS	EEEFM PREF JOAQUIM L LEITE	SAO JOSE DE PIRANHAS	022	211908700
1761803	MARCIANA MOREIRA DA SILVA	EEEFM DR ANTONIO B SANTIAGO	ITABAIANA	EEEFM JOSE LINS DO REGO	PILAR	028	212203500

Portaria nº 568

João Pessoa, 06 de julho 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Técnicos Administrativos, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1794922	ADELMIR DANIEL DA SILVA JUNIOR	EEEF PROF ODETE M N OLIVEIRA	ITABAIANA	EEEFM OTAVIA SILVEIRA	MOGEIRO	038	212203700
1876872	JOAO ARAUJO CAVALCANTE SEGUNDO	DECIMA TERC GER REG POMBAL	POMBAL	EEEF OITO DE JULHO	POMBAL	030	212004000

Portaria nº 570

João Pessoa, 06 de julho 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições,



RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **LETONIO BENTO DOS SANTOS**, Técnico em Equipamento Grafico, matrícula n. 93.713-4, com lotação fixada nesta Secretaria, ETE DE SAUDE PROFESSORA CLORIS TORRES DE OLIVEIRA, na cidade de Sapé, para a EEEIEFM PROF GETULIO CESAR, em Pedras de Fogo.
UPG: 057 **UTB:** 212200600

Portaria nº 571 João Pessoa, 06 de julho 2020

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ANTONIO WASHINGTON A GUEDES**, Agente Administrativo, matrícula n. 109.277-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEIEF SINHAZINHA RAMALHO, para a EEEEFM PROF.MANOEL M.LIMA, ambas em Cajazeiras.
UPG: 013 **UTB:** 211907900

Portaria nº 572 João Pessoa, 06 de julho 2020

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **EDMILSON ALVES DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula n. 136.544-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da ECI PROFESSORA OLIVIA OLIVIA CARNEIRO DA CUNHA, para a EEEF BORGES DA FONSECA, ambas nesta Capital.
UPG: 200 **UTB:** 211108500

PORTARIA Nº575 João Pessoa, 09 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve** tornar sem efeito a Portaria nº530 de 17/06/2020, publicada no D.O.E. em 03/07/2020, pág. 04, coluna 02, referente ao Processo Inicial nº 0025132-4/2019, ora em tramitação nesta Secretaria.

PORTARIA Nº 576 João Pessoa, 09 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo Inicial nº **0025132-4/2019**, quem por objetivo apurar suposto acúmulo ilegal de remuneração e/ou proventos, praticados pelos servidores **Eliselon da Silva Gomes – 633.209-9**, **Flávio Roberto Ferreira da Silva – 177.507-3**, **Maria do Socorro Ferreira – 683.610-3**, **Maria Jacqueline Inácio Nunes – 661.797-2**, **Milene Karine Alves Pereira Araújo – 611.149-1**, **Adjailton Marcio Batista da Silva – 604.016-1** e **Pablo Robson Ferreira de Oliveira – 611.427-0**.

Cláudio Benedito Silva Furtado
 Secretário

Secretaria de Estado da Cultura

CRONOGRAMA - NOVAS DATAS - PRORROGAÇÃO - EDITAL DE SELEÇÃO CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2020 - #CULTURAPBWEB.

RESOLUÇÃO Nº 007/2020-SECULT/PB

Altera o Cronograma de realização das etapas do Edital de Seleção 002/2020- SECULT - CHAMADA PÚBLICA - FESTIVAIS #CULTURAPBWEB.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei nº 10.325/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar os prazos de seleção de propostas, divulgação de Resultado Final e data provável de realização dos projetos do Edital de Chamamento Público nº 002/2020, intitulado de #CULTURAPBWEB;

Art. 2º - Alterar, conforme mencionado no artigo anterior, o Cronograma constante no item 12 - DO CRONOGRAMA do referido Edital, conforme tabela abaixo discriminada:

Cronograma	Datas
Publicação do Edital	09/06/2020
Inscrições das propostas	09 a 26/06/2020
Análise das propostas	09 a 28/06/2020
Divulgação do resultado preliminar de habilitação	29/06/2020
Prazo para recurso	29/06 a 02/07/2020
Divulgação do resultado definitivo de habilitação	03/07/2020
Seleção das propostas	03/07/2020 a 19/07/2020

Divulgação do resultado final	20/07/2020
Data provável de Realização do projeto	A partir de 01/08/2020

Art. 3º - Os demais itens deste Edital em vigor, permanecem inalterados;
Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
 Secretário de Estado da Cultura da Paraíba

Junta Comercial do Estado da Paraíba

PORTARIA nº 006/2020 João Pessoa, em 13 de julho de 2020

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA -JU-CEP, no uso de suas atribuições, conforme artigo 25, inciso XVII do Decreto nº 1.800/96, artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 26.808, de 25 e janeiro de 2006,

CONSIDERANDO o Protocolo de Retomada das Atividades da Administração Pública, proposto pela Secretaria de Estado da Administração que estabelece normas para garantir a volta presencial dos serviços públicos de forma segura, atendendo as normas sanitárias, visando à proteção da saúde dos servidores, demais colaboradores e usuários, diante da situação de pandemia do Covid-19.

RESOLVE:

Constituir o **COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DO PROTOCOLO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL** no âmbito desta Autarquia, com o objetivo de garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas no referido instrumento normativo, composto pelos servidores abaixo:

- 1) **MARIA DE FÁTIMA VENTURA VENÂNCIO**, matrícula 120.042-9, Secretária Geral da JUCEP, como Coordenadora
- 2) **ALISSON LEONARDO DOS SANTOS REIS**, matrícula 120.235-9, Diretor do Núcleo de Serviços Gerais;
- 3) **CLEONÁDIA OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula 120.246-4, Diretora do Núcleo de Protocolo e Informação;
- 4) **HELDER ARAUJO**, matrícula 120.282-1, Diretor da Divisão de Contabilidade;
- 5) **JOALISSON RODRIGUES DO NASCIMENTO**, matrícula 120.274-0, Assessor de Planejamento e Orçamento;
- 6) **MARCOS TULIO PAIVA CHAVES**, matrícula 120.245-6, Diretor da Divisão de Apoio Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO DE ALMEIDA NETO
 Presidente da JUCEP

Universidade Estadual da Paraíba

RESENHA/UEPB/GR/0033/2020

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Portaria	Assunto	Fundamentação Legal
03.929/2020	Rafaell Montenegro Wanderley	-	0291/2020	Nomeação de Cargo Efetivo – ASSISTENTE TÉCNICO, com lotação na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP – Campus I, de acordo com o resultado do Concurso Público 001/2017 para Técnicos Administrativos, publicado no DOE em 23/02/2018, por determinação Judicial, conforme Agravo de Instrumento Nº 0801932-69.2018.15.0000 (ID 26438216), do Tribunal de Justiça da Paraíba.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações; Resolução/UEPB/CONSUNI/015/2013.
03.928/2020	Valéria Andrade Calado Dantas	-	0292/2020	Nomeação de Cargo Efetivo – ASSISTENTE TÉCNICO, com lotação na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP – Campus I, de acordo com o resultado do Concurso Público 001/2017 para Técnicos Administrativos, publicado no DOE em 23/02/2018, por determinação Judicial, conforme Agravo de Instrumento Nº 0801932-69.2018.15.0000 (ID 26438216), do Tribunal de Justiça da Paraíba.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações; Resolução/UEPB/CONSUNI/015/2013.
03.926/2020	Brigida Passos Almeida da Nobrega	-	0293/2020	Nomeação de Cargo Efetivo – ASSISTENTE TÉCNICO, com lotação na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP – Campus I, de acordo com o resultado do Concurso Público 001/2017 para Técnicos Administrativos, publicado no DOE em 23/02/2018, por determinação Judicial, conforme Agravo de Instrumento Nº 0801932-69.2018.15.0000 (ID 26438216), do Tribunal de Justiça da Paraíba.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações; Resolução/UEPB/CONSUNI/015/2013.
03.927/2020	Emanoelle de Oliveira Rodrigues	-	0294/2020	Nomeação de Cargo Efetivo – ASSISTENTE TÉCNICO, com lotação na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP – Campus I, de acordo com o resultado do Concurso Público 001/2017 para Técnicos Administrativos, publicado no DOE em 23/02/2018, por determinação Judicial, conforme Agravo de Instrumento Nº 0801932-69.2018.15.0000 (ID 26438216), do Tribunal de Justiça da Paraíba.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações; Resolução/UEPB/CONSUNI/015/2013.
03.924/2020	Pétru Zara de Araújo e Damasceno	-	0295/2020	Nomeação de Cargo Efetivo – ASSISTENTE TÉCNICO, com lotação na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP – Campus I, de acordo com o resultado do Concurso Público 001/2017 para Técnicos Administrativos, publicado no DOE em 23/02/2018, por determinação Judicial, conforme Agravo de Instrumento Nº 0801932-69.2018.15.0000 (ID 26438216), do Tribunal de Justiça da Paraíba.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações; Resolução/UEPB/CONSUNI/015/2013.

03.925/2020	Vinicius Chaves Mendes	-	0296/2020	Nomeação de Cargo Efetivo – AUXILIAR ADMINISTRATIVO, com lotação no Centro de Ciências, Tecnologia e Saúde – CCTS – Campus VIII, de acordo com o resultado do Concurso Público 001/2017 para Técnicos Administrativos, publicado no DOE em 23/02/2018, por determinação Judicial, conforme Agravo de Instrumento Nº 0801932-69.2018.15.0000 (ID 26438216), do Tribunal de Justiça da Paraíba.	Lei Complementar 58/2003; Lei 8.442/2007 e suas alterações; Resolução/UEPB/CONSUNI/015/2013.
-------------	------------------------	---	-----------	---	--

Descrição das portarias em: <http://transparencia.uepb.edu.br/administrativo/publicacoes-no-diario-oficial/>

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 13 de julho de 2020.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE PADRONIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRÉ-IMPRESSÃO E IMPRESSÃO DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A - EPC/GRÁFICA A UNIÃO N° 001, DE 13 DE JULHO DE 2020.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A. - EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.27, inciso VII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º Instituir Comissão Especial de Avaliação do Procedimento de Padronização do Sistema de Pré-impressão e Impressão da Empresa Paraibana de Comunicação S.A - EPC/Gráfica A União, com a seguinte atribuição:

I - Realizar estudo de avaliação de padronização do sistema de pré-impressão e impressão;

II - Elaborar relatório circunstanciado contendo todas as informações e justificativas pertinentes acerca do objeto.

Art. 2º Designar para compor a Comissão os seguintes servidores:

Presidente: William Pereira da Costa

Mat. Nº 1253131

Membro: José de Lima Jacinto

Mat. Nº 8100828

Membro: Francisco Deijaci de Araújo

Mat. Nº 8100831

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.

Naná Garcez de Castro Dória
NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora-Presidente

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0471

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0012960-19, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor DUILIO NEY DE LIMA MACIEL, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 085.943-5, lotado (a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, com base no Art. 2º, caput, inciso I, II e III, alíneas “a” e “b”, e § 1º, inciso II da EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04. João Pessoa, 08 de Julho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0414

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 002463-20, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor HERACLITO RIBEIRO NETO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 091.098-8, lotado (a) na Polícia Militar do Estado da Paraíba, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 13 de Março de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 326

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 4023-20, RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a MARIA MADALENA SÁ DE SOUZA, beneficiária do ex-servidor falecido JOÃO GARCIA DE SOUZA, matrícula nº. 612.379-1, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBprev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Saúde

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL N.º 05/2020/SEAD/SES/ESPEP RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES

A Secretaria de Estado da Saúde, torna público o RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES dos convocados pelo EDITAL N.º 05/2020/SEAD/SES/ESPEP – CREDENCIAMENTO - 2ª CONVOCAÇÃO, publicado no Diário Oficial do Estado 08/07/2020, do Processo Seletivo Simplificado, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/05/2020.

Os candidatos com a solicitação DEFERIDA poderão entrar em contato com as Unidades de Referência Covid, conforme informações do Ato de Publicação do Diário Oficial do Estado de 08/07/2020.

1. Resultado da análise da solicitação:

NOME	RESPOSTA	SITUAÇÃO
ADRIANA MARIA DE ARAÚJO TRAJANO LORDÃO	CANDIDATA NÃO FOI CONVOCADA NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 08/07/2020.	INDEFERIDO
ALEXANDRE JOSÉ GOMES MEDEIROS	CANDIDATO SOLICITOU REMANEJAMENTO PARA UNIDADE HOSPITALAR QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE VAGA PARA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO.	INDEFERIDO
ANTONIO DE LIMA COSTA	CANDIDATO NÃO FOI CONVOCADO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 08/07/2020.	INDEFERIDO
ARTHUR MEDEIROS DO NASCIMENTO	CANDIDATO NÃO ESTA INSCRITO NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
CÁSSIA KALINE SOUSA BRITO	CANDIDATA NÃO ESTA INSCRITA NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
CINTIA ANANDA LEITE SALVIANO	CANDIDATA NÃO HABILITADA NO RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA DO EDITAL Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP PUBLICADO NO DOE DO DIA 18/06/2020 CONFORME EDITAL Nº 09/2020 -SEAD-SES-ESPEP.	INDEFERIDO
CLÁUDIA APARECIDA POLICARPO ALVES	CANDIDATA SOLICITOU REMANEJAMENTO PARA UNIDADE HOSPITALAR QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE VAGA PARA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO.	INDEFERIDO
CLAUDIVANIA MARIA DE ALMEIDA SOUZA	CANDIDATA NÃO HABILITADA NO RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA DO EDITAL Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP PUBLICADO NO DOE DO DIA 18/06/2020 CONFORME EDITAL Nº 09/2020 -SEAD-SES-ESPEP.	INDEFERIDO
CRISTIANNE PEREIRA DA SILVA	CANDIDATA NÃO ESTA INSCRITA NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
DANIELE MARQUES PEREIRA	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE PRINCESA ISABEL.	DEFERIDO
EDENIA ARRUDA DA SILVA	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA O HOSPITAL REGIONAL DE PIANCÓ.	DEFERIDO
EDILMA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA O HOSPITAL REGIONAL DE PIANCÓ.	DEFERIDO
EDWYRGENS DANUZA VENTURA MENEZES	CANDIDATA SOLICITOU REMANEJAMENTO PARA UNIDADE HOSPITALAR QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE VAGA PARA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO.	INDEFERIDO
EGRINALDO DA COSTA PEREIRA	CANDIDATO CONVOCADO PARA UNIDADE SOLICITADA.	DEFERIDO



ELIANA MARQUES DE OLIVEIRA TORRES	CANDIDATA CONVOCADA PARA UNIDADE SOLICITADA.	DEFERIDO
ELIONARA ALVES PESSOA DE VERA	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA O HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES.	DEFERIDO
ÉRICA DENISE ALVES DE LUCENA	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA O HOSPITAL REGIONAL DE PIANCÓ.	DEFERIDO
ERIKA DARLENE SANTOS PERES	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA O HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES.	DEFERIDO
ERISMAR FILICIO DA SILVA	CANDIDATO NÃO FOI CONVOCADO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 08/07/2020.	INDEFERIDO
EUDA AIALLA LEITE DE ANDRADE	CANDIDATA NÃO HABILITADA NO RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA DO EDITAL Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP PUBLICADO NO DOE DO DIA 18/06/2020 CONFORME EDITAL Nº 09/2020 -SEAD-SES-ESPEP.	INDEFERIDO
FABIANA MARCELINO MARRUCOS	CANDIDATA NÃO HABILITADA NO RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA DO EDITAL Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP PUBLICADO NO DOE DO DIA 18/06/2020 CONFORME EDITAL Nº 09/2020 -SEAD-SES-ESPEP.	INDEFERIDO
FABRICIA JUSSARA PADRE	CANDIDATA NÃO ESTA INSCRITA NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
FRANCISCA CRISTIANE PESSOA LIMA	CANDIDATA SOLICITOU REMANEJAMENTO PARA UNIDADE HOSPITALAR QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE VAGA PARA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO NESTE ATO DE CONVOCAÇÃO.	INDEFERIDO
FRANCISCA ROSA DE MARIA	CANDIDATA NÃO ESTA INSCRITA NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
GLAUDSTONE CARNEIRO AGRA	CANDIDATO SOLICITOU REMANEJAMENTO PARA UNIDADE HOSPITALAR QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE VAGA PARA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO NESTE ATO DE CONVOCAÇÃO.	INDEFERIDO
HELISANDRO JÚNIO FERREIRA DE SOUSA	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA O HOSPITAL REGIONAL DE PIANCÓ.	DEFERIDO
HELITA BEZERRA FREITAS	CANDIDATA NÃO HABILITADA NO RESULTADO FINAL DA TERCEIRA ETAPA DO EDITAL Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP PUBLICADO NO DOE DO DIA 10/07/2020 CONFORME EDITAL Nº 11/2020 -SEAD-SES-ESPEP.	INDEFERIDO
HEROMARNY DA COSTA PEREIRA	CANDIDATA CONVOCADA PARA UNIDADE SOLICITADA.	DEFERIDO
INGRAÇA REGINA CAZE DE ANDRADE	CANDIDATA NÃO ESTA INSCRITA NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
JANAINA FERREIRA DOS SANTOS	CANDIDATA NÃO FOI CONVOCADA NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 08/07/2020, HABILITADA NA POSIÇÃO 164.	INDEFERIDO
JOABSON AMADEU DO NASCIMENTO	CANDIDATO NÃO ESTA INSCRITO NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
JOÃO LOPES DE BARROS FILHO	CANDIDATO CONVOCADO PARA UNIDADE SOLICITADA.	DEFERIDO
KALINA LIGYA DE ARAÚJO SILVA	CANDIDATA SOLICITOU REMANEJAMENTO PARA UNIDADE HOSPITALAR QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE VAGA PARA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO NESTE ATO DE CONVOCAÇÃO.	INDEFERIDO
KALLINE KÉRSIA FIRMINO PEREIRA DE OLIVEIRA	CANDIDATA CONVOCADA PARA UNIDADE SOLICITADA.	DEFERIDO
KELLE REJANE BATISTA ABÍLIO DE ALENCAR	CANDIDATA NÃO HABILITADA NO RESULTADO FINAL DA TERCEIRA ETAPA DO EDITAL Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP PUBLICADO NO DOE DO DIA 10/07/2020 CONFORME EDITAL Nº 11/2020 -SEAD-SES-ESPEP.	INDEFERIDO
LUANA GONÇALVES DA SILVA	CANDIDATA CONVOCADA PARA UNIDADE SOLICITADA.	DEFERIDO
LUCIENE SILVA COSTA	CANDIDATA NÃO FOI CONVOCADA NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 08/07/2020, CONSTA NO ATO DE CONVOCAÇÃO DO DIA 01/07/2020.	INDEFERIDO
MARCIONE CATARINA ARRUDA LIMA	CANDIDATA CONVOCADA PARA UNIDADE SOLICITADA.	DEFERIDO
MARIA BENIGNA DE LIMA AMORIM	CANDIDATA NÃO FOI CONVOCADA NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 08/07/2020, CONSTA NO ATO DE CONVOCAÇÃO DO DIA 01/07/2020.	INDEFERIDO

MARIA DAS DORES AVELINO	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA O HOSPITAL REGIONAL DE PIANCÓ.	DEFERIDO
MARIA DE FÁTIMA GISELLY LOPES CIRILO	CANDIDATA NÃO HABILITADA NO RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA DO EDITAL Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP PUBLICADO NO DOE DO DIA 18/06/2020 CONFORME EDITAL Nº 09/2020 -SEAD-SES-ESPEP.	INDEFERIDO
MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA O HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES.	DEFERIDO
MARIA EDILEUZA MATIAS DE SOUSA CAZE	CANDIDATA NÃO FOI CONVOCADA NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 08/07/2020, HABILITADA NA TERCEIRA ETAPA DO EDITAL Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
MARIA VIVIAN CORDEIRO DE MENEZES	CANDIDATA NÃO ESTA INSCRITA NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
MARINA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA	CANDIDATA SOLICITOU REMANEJAMENTO PARA UNIDADE HOSPITALAR QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE VAGA PARA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO NESTE ATO DE CONVOCAÇÃO.	INDEFERIDO
NAYARA PRISCILA DA NÓBREGA CARVALHO	CANDIDATA NÃO ESTA INSCRITA NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
ORLANDO LAURENTINO	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA O HOSPITAL REGIONAL DE PIANCÓ.	DEFERIDO
PATRÍCIA PEREIRA ALVES	SOLICITAÇÃO ATENDIDA, CANDIDATA REMANEJADA PARA O HOSPITAL REGIONAL DE PIANCÓ.	DEFERIDO
REJANE QUIRINO DO NASCIMENTO	CANDIDATA NÃO ESTA INSCRITA NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
SANDRA PEREIRA CAVALCANTI	CANDIDATA SOLICITOU REMANEJAMENTO PARA UNIDADE HOSPITALAR QUE NÃO HÁ DISPONIBILIDADE DE VAGA PARA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO NESTE ATO DE CONVOCAÇÃO.	INDEFERIDO
SESEDELO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR	CANDIDATO CONVOCADO PARA UNIDADE SOLICITADA.	DEFERIDO
SOLANGE SANTOS DE MORAIS	CANDIDATA NÃO ESTA INSCRITA NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO
WENDELKLEY PALMEIRA DE LIMA	CANDIDATO NÃO ESTA INSCRITO NESTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2020/SEAD/SES/ESPEP.	INDEFERIDO

**GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**